

LEI N. 1009/2021

DISPÕE SOBRE A REMOÇÃO, GUARDA E DEPÓSITO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, APREENDIDOS NO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO DE MORRO GRANDE/SC E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MORRO GRANDE, Estado de Santa Catarina, faz saber a todos os habitantes que a Câmara de Vereadores aprovou e sancionada a seguinte Lei:

Art. 1º A remoção, guarda e depósito de veículos automotores apreendidos ou recolhidos em decorrência de infração de trânsito, aplicação de medidas administrativas ou outras penalidades, é serviço público municipal, que pode ser explorado diretamente ou por delegação, mediante concessão ou permissão.

Parágrafo único. A delegação a pessoas jurídicas é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo e será sempre precedida de licitação pública.

Art. 2º No caso de delegação dos serviços a terceiros, o explorador do mesmo terá que cumprir os seguintes itens:

I - Estar localizado a uma distância de no máximo 25 km do Centro do Município de Morro Grande/SC.

II - Comprovar dispor de área de no mínimo 5.000 m², cercado, todo iluminado, com escritório que ofereça um serviço de segurança e recepção 24 horas por dia.

III - Prestar serviço de guincho mediante pedido ou requisição dos agentes ou autoridades de trânsito, durante 24 (vinte e quatro) horas, todos os dias do ano, removendo-os diretamente para o depósito.

IV - Comprovar dispor no mínimo de 02 (dois) veículos, em nome do CNPJ da concessionária e devidamente identificado, sendo um com capacidade para veículos leves e médios e outro com capacidade para veículos pesados, ambos em bom estado de conservação.

V - Os veículos / guinchos deverão atender as seguintes condições:

a) Estar em excelentes condições de mecânica, elétrica e de funilaria e com um sistema de guincho eficiente;

b) Estar provido de todos os equipamentos obrigatórios de segurança, determinados no Código de Trânsito Brasileiro, bem como de sinalizador móvel e fixo que possibilite a prestação de serviço com plena segurança no período noturno;

c) Possuir apólice de seguro contra terceiros, por danos físicos ou materiais;

d) Submeter-se a vistorias periódicas, conforme exigência do DETRAN/SC, comprometendo-se a sanar as irregularidades no prazo que lhe for estipulado;

e) Manter os veículos guinchos atualizados quanto aos procedimentos e normas de guinchamento correto dos veículos, de acordo com a legislação pertinente;

f) Assumir toda e qualquer responsabilidade advinda do serviço prestado;

g) Apresentar condutor devidamente uniformizado, com colete refletivo, durante a prestação de serviço, conforme determina as normas de segurança;

h) Atender as obrigações trabalhistas, fiscais, previdenciárias e outras que lhe sejam correlatas, entregando cópias ao delegante quando solicitadas;

i) Zelar pela manutenção da continuidade do serviço;

j) Responder pelos seus atos, sujeitando-se as normas e penalidade do Código de Trânsito Brasileiro;

k) Substituir o veículo guincho quando este apresentar problemas mecânicos ou estiver em reparos.

VI - Receber todos e qualquer veículo assim classificados no artigo 96 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro - CTB, quando devidamente apreendidos, removidos, ou retirados de circulação pelos agentes da autoridade de trânsito, exceto daqueles de tração animal, sendo que a classificação será feita da seguinte forma: "veículos leves" (ciclomotor, motonetas, motocicleta, triciclo, quadriciclo, automóvel, utilitário, caminhonete e caminhoneta, com peso bruto total inferior a 3.500 kg) e "veículos pesados" (ônibus, micro-ônibus, caminhão, caminhão-trator, trator de rodas, trator misto, trator esteiras, chassi-

plataforma, motor-casa, reboque ou semirreboque e suas combinações, além dos veículos leves tracionados outro veículo).

VII - Possuir livro de registro diário, numerado tipograficamente, oficializado com ata de abertura, no qual deve constar:

- a) Identificação dos veículos recebidos;
- b) Nome, endereço e identidade do proprietário ou condutor;
- c) Data e horário de recebimento;
- d) Nome e identidade do agente de trânsito responsável pela medida administrativa;
- e) Data de saída do veículo.

VIII - Fornecer até 05 (cinco) dias úteis do mês subsequente à referida prestação dos serviços a concedente, relatório dos veículos liberados no mês anterior, com detalhamentos dos veículos e valores cobrados por remoção e diárias.

IX - Afixar nos veículos depositados etiquetas identificadoras, resistentes à ação do tempo, onde conste um breve histórico sobre o veículo.

X - Manter a pasta de arquivos com o histórico do veículo, onde necessariamente serão apresentados os seguintes documentos:

- a) Ficha de identidade individual do veículo;
- b) Ordem de encaminhamento do veículo do pátio e vistoria acerca das condições do veículo;
- c) Autorização para a entrega do veículo expedida pela autoridade de trânsito;
- d) Borderô das despesas referentes ao veículo;
- e) Qualquer outro documento que se fizer necessário.

XI - Afixar em local visível a tabela de valores a serem cobrados pelos serviços prestados, assim como a Lei na íntegra.

XII - A concessionária é responsável desde a autorização, pelo agente de trânsito, para remoção, até a entrega do veículo ao proprietário ou representante legal, por dano causado ao veículo e pela comprovada falta de equipamento e/ou acessórios, assegurado o direito de regresso contra o autor do dano ou responsável pelo fato.

XIII - Receber ou liberar os veículos somente para os seus proprietários e unicamente com autorização da autoridade de trânsito, ou por pessoa por esta designada, uma vez atendidas às exigências da Legislação de Trânsito.

XIV - Entregar no ato da entrega do veículo, o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo recolhido no ato da autuação ou remoção.

XV - Divulgar em site oficial da Concessionária, 04 (quatro) fotos de cada veículo apreendido, devendo ser em 30 minutos retirada do site, após a liberação do mesmo, mantendo-as no arquivo, somente para controle administrativo.

XVI - Notificar o proprietário quanto aos prazos para a liberação do veículo na forma da Lei Federal nº 13.160/2015.

XVII - Atender as determinações do DETRAN/SC, quanto aos procedimentos após transcorrido o prazo de que trata o artigo 8.º da presente Lei.

XVIII - Todos e quaisquer impostos e contribuições fiscais, parafiscais, inclusive os de natureza previdenciária, social e trabalhista, bem como emolumentos, ônus ou encargos de qualquer natureza, decorrentes da celebração deste contrato ou da execução, correrão única e exclusivamente por conta da Concessionária.

XIX - Manter-se inteiramente em dia com as contribuições previdenciárias, sociais e trabalhistas, verificadas, em qualquer tempo, a existência de débito proveniente do não-recolhimento dos mesmos, por parte da Concessionária.

XX - Quaisquer alterações nos encargos ou obrigações de natureza fiscal e/ou parafiscal, após a data limite de recebimento e abertura da proposta, será objeto de entendimento entre o Concessionária e a Cedente.

XXI - Caso haja condenação da Concedente inclusive como responsável solidário, o Concessionária reembolsar-lhe-á os valores pagos em decorrência da decisão judicial, em virtude do contrato.

XXII - Assumir toda e qualquer responsabilidade advinda do serviço prestado.

XXIII - Além do reembolso, a Concessionária, pagará uma multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação judicial, sofrida pela Concedente, a título de danos morais.

Parágrafo único. Esses valores deverão ser pagos até o 5.º (quinto) dia útil do mês subsequente.

Art. 3º São responsabilidades da Concessionária:

I - O serviço executado pela Concessionária deverá seguir fielmente as determinações contidas nessa Lei.

II - Fica assegurada a Concessionária, autonomia, observadas as normas legais, para administrar o patrimônio e dirigir seus serviços com organização e funcionários contratados e remunerados por ela.

III - A Concessionária responderá pelo vínculo empregatício de seus empregados e colaboradores, devendo estar em dia com os seus encargos trabalhistas, previdenciários e securitários, apresentando os comprovantes de quitação, mensalmente ao Concedente.

IV - Será de inteira responsabilidade da Concessionária, a ocorrência de quaisquer prejuízos e danos a terceiros, arcando com os custos que por ventura resultar da ação ou omissão dolosa e/ou culposa, de seus prepostos empregados, assim como os decorrentes de casos fortuitos e força maior.

V - O explorador dessa atividade sujeitar-se-á a vistoria a qualquer tempo, pela Administração Pública.

VI - O não cumprimento de quaisquer dos dispositivos dessa Lei, sujeitará o referido explorador às sanções que podem variar de uma multa no valor de até 1.000 UFM's, até a perda da delegação, através da rescisão unilateral do contrato por parte do Município, sem o pagamento de nenhuma espécie de indenização por parte do delegante e, sem prejuízo de outras medidas previstas em Lei.

Art. 4º A condenação da Concessionária em ação cível, por danos causados a veículo removido, será considerada justa causa para a revogação da delegação e a suspensão da Concessionária para participar de qualquer licitação para o mesmo serviço, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Art. 5º Em nenhuma hipótese é permitido a Concessionária provocar qualquer dano no veículo para permitir ou facilitar a sua remoção, a não ser em caso de necessidade e para prestar socorro à ocupante do veículo.

Art. 6º Em nenhuma hipótese será permitido manter qualquer outra atividade comercial ou industrial no local destinado ao guincho, guarda e depósito, sob pena de rescisão irrevogável da permissão ou concessão.

Art. 7º Os valores da tarifa são apurados por meio de licitação pública, nos moldes da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e/ou Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021.

Parágrafo único. Os valores sofrerão reajustes anuais, tendo como base a variação no INPC, ou qualquer outro índice adotado pelo Governo, de acordo com o mercado.

Art. 8º O veículo apreendido em decorrência de penalidade aplicada será recolhido ao depósito e nele permanecerá, sob custódia e responsabilidade da Concessionária, com ônus para o seu proprietário, pelo prazo de até trinta dias, conforme critério a ser estabelecido pelo CONTRAN, conforme CBT - Lei nº 9.503 de 23 de setembro de 1997, art. 262.

Parágrafo único. As duas primeiras diárias do veículo recolhido serão cobradas no máximo 60% dos valores aplicados pela Concessionária.

Art. 9º O veículo apreendido ou removido a qualquer título e não reclamado por seu proprietário dentro do prazo de 60 dias, contado da data de recolhimento, será avaliado e levado a leilão a ser realizado pela hasta pública, conforme Lei Federal nº 13.160/2015, sendo que o mesmo permanecerá sob custódia e responsabilidade da Concessionária e em conformidade com a Lei Federal e/ou Estadual que disciplinam sobre a matéria.

Art. 10. O disposto nessa lei não se aplica aos veículos recolhidos a depósito por ordem judicial ou aos que estejam à disposição de autoridade policial.

Parágrafo único. Os débitos que não foram cobertos pelo valor apurado com a venda do veículo, deverão ser cobrados pelos credores na forma da legislação em vigor, através da ação própria.

Art. 11. Sobre a receita mensal recebida da Concessionária pelos serviços executados, conforme valores apurados em processo licitatório, a título de taxa de serviços deverá ser depositado 5% (cinco por cento) do total desse valor pela Concessionária até o 5.º dia útil do mês subsequente ao mês da referida prestação de serviços, em conta específica da Concedente, cuja aplicação será feita na área de atribuições legais de segurança, com cidadania e transporte de trânsito.

§ 1º A taxa deve ser recolhida pelos serviços prestados e deverá ser feita através de guia de arrecadação a ser gerada pelo Departamento de Tributação, após a apresentação dos registros mensais das ocorrências, conforme determina o art. 2.º, VI, desta Lei.

§ 2º Os veículos da Polícia Militar, Polícia Civil e Prefeitura, deverão ser atendidos sem quaisquer despesas com relação aos serviços de que trata a presente Lei.

Art. 12. A concessão dos serviços públicos tratados nesta Lei, terá vigência de 5 (cinco) anos, prorrogável por mais 30 (trinta) meses.

Art. 13. Admite-se em caráter temporário e precário a contratação de prestador de serviço para a realização dos serviços descritos no art. 2.º da presente Lei, pelo prazo de 90 dias, prorrogável por apenas uma vez, por igual período, ou até a conclusão do procedimento licitatório competente, o que ocorrer primeiro.

Art. 14. Fica autorizado o chefe do Poder Executivo Municipal a suprir, através de Decreto, os casos omissos.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário.

Morro Grande/SC, 16 de setembro de 2021.

CLÉLIO DANIEL OLIVO
Prefeito Municipal